AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.733 - RS (2018/0319631-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R O B
ADVOGADOS	:	FERNANDO ELY TEMES E OUTRO(S) - RS072241
		CARLOS EDUARDO ZANETTINI - RS071920
AGRAVADO	:	R Z B
ADVOGADO	:	LISANDRA ANDREA BRANCO BORGES - RS051815

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA EM CONTA DE TITULARIDADE DA COMPANHEIRA DO EXECUTADO E DE METADE DOS ATIVOS FINANCEIROS DAS EMPRESAS DO CASAL. CONHECIMENTO PARCIAL. INVIABILIDADE DO PEDIDO, NO CASO.
>
> 1. Não se conhece do pedido a penhora online sobre a 50% dos ativos financeiros das duas empresas registradas em nome do executado e da companheira, porque, em que pese tal requerimento tenha sido efetuado perante o Juízo da origem, não foi objeto da decisão agravada.
>
> 2. A execução não pode ser onerosa para terceiros, estranhos ao feito, de regra não havendo como proceder à penhora de numerário em conta bancária em nome de pessoa física que não é do executado. Embora não se negue a possibilidade excepcional de penhora online em conta bancária de titularidade da companheira do executado, resguardando-se, por óbvio, a meação da companheira, a averiguação de situação autorizadora deve ocorrer mediante a observância do devido processo legal. No caso, ainda que a existência da união estável seja reconhecida pelo próprio executado, não se há notícia, do valor existente na conta bancária, do momento da sua abertura e da natureza do numerário.
>
> CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 1.659 e 1.660 do Código

Civil, sob o argumento de que a penhora realizada na conta corrente conjunta do executado e de sua companheira é legítima em virtude da comunicação dos bens entre os companheiros.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Os dispositivos legais invocados não foram, todavia, examinados pelo acórdão local, nem foram objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante.

Não fosse isso, "no caso dos autos, embora a existência da união estável seja reconhecida pelo próprio executado, não se tem notícia, ao menos neste agravo de instrumento, do valor e da natureza do crédito existente na aludida conta bancária ou de que a suposta quantia teria sido fruto de esforço comum do casal, pois não se dispõe de qualquer dado acerca do momento da abertura da conta, tampouco do início inequívoco da união" (e-STJ, fls. 105/106).

Incidem, pois, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora